SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008310-36.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Despejo - Despejo para Uso Próprio**

Requerido: Joao Benedito Mendes
Requerido: Nilde Conceição Ferro
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1008310-36.2017

VISTOS

JOÃO BENEDITO MENDES ajuizou Ação de DESPEJO c.c TUTELA ANTECIPADA C.C. COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS em face de NILDE CONCEIÇÃO FERRO, todos devidamente qualificados.

O requerente informa ter locado imóvel de sua propriedade à postulada, para fins residenciais; ocorre que a locatária não honrou o contrato de locação, deixando de pagar o aluguel vencido em 04/07/2017 e demais encargos locatícios (contas de consumo de água, esgoto, energia elétrica e Impostos prediais). Juntou planilha de débito no montante de R\$ 2.623,55 e requereu o despejo da postulada e a condenação dela no pagamento do valor acima. A inicial veio instruída por documentos às fls. 07/22.

Pela decisão de fls. 23 foi deliberada a citação da locatária/requerida, consignando outrossim que a liminar ficaria condicionada ao oferecimento de caução, o que ocorreu a fls. 26 e ss (o autor ofereceu o próprio imóvel).

A requerida foi regularmente citada a fls. 36.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A fls. 41 foi certificado o decurso do prazo sem oferecimento de defesa.

O autor informou a fls. 37 que a requerida desocupou o imóvel. Na mesma manifestação apresentou valor atualizado do débito.

É o relatório.

DECIDO.

A ação foi proposta em 08/08/2017 e o chamado se concretizou em 22/09/2017. A notícia da desocupação do imóvel nos foi trazida em 18/10/2017, portanto, na sequência dos referidos atos.

Com a evacuação do imóvel a pendenga perdeu o objeto em relação ao pleito principal (despejo).

Já o pleito de cobrança merece acolhida.

A inicial relata que a requerida deixou de pagar o aluguel vencido em 04/07/2017, no importe de R\$ 620,00 e ainda consectários da locação no montante de R\$ 143,55.

Com o silêncio a requerida confessou a mora, devendo pagar o locativo e consectários da avença deixados "em aberto".

Conforme acima exposto a desocupação não está ocorrendo voluntariamente ou por infringência ao inciso II, do artigo 9º, da Lei 8.245/91, mas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

em decorrência de despejo, nos termos do inciso III, do mesmo artigo.

A multa incluída no cálculo de fls. 37 **assim é indevida** porque não está presente na situação analisada - **voluntariedade da desocupação**, em infringência ao pactuado.

Cabe ainda ressaltar que esse cálculo que incluiu a multa indevida, foi encartado aos autos após a citação da postulada.

É o que basta para a solução desta LIDE.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos dos arts. 485, inciso IV do CPC e 66 da Lei de Locação, em relação ao pleito de despejo.

Outrossim, em relação ao pleito de cobrança, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONDENAR** a requerida **NILDE CONCEIÇÃO FERRO**, **A PAGAR** ao autor, **JOÃO BENEDITO MENDES**, a quantia de R\$763,55 (referente ao aluguel vencido em 04/07/2017 mais o valor de R\$ 143,55 referente ao débito de água/esgoto), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. Deve, ainda, pagar os encargos que se venceram no curso da lide até a data da desocupação do imóvel (18/10/2017), com correção a contar de cada vencimento.

Sucumbente na quase totalidade a requerida, pagará as custas processuais e honorários advocatícios fixados no despacho de fls. 23 (4º parágrafo), desde que a execução dos alugueres se dê nesses autos. Caso sejam perseguidos em ação autônoma, por meio de execução de título

extrajudicial ou cobrança, os honorários para essa ação de despejo ficam estabelecidos em R\$ 1.000,00, a fim de não se configurar *bis in idem* a execução de tal verba.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença, fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC. Assim, não há como acolher aqui a petição de fls. 37.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA